



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 23 outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.844

Recurso n.º : **113.111** - Processo n.º 11075.002952/90-40

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Recorrid : DRF - URUGUAIANA

TRÂNSITO ADUANEIRO.

Veículo transportador chegado após esgotado o prazo para a conclusão da operação. Descabimento da multa do art. 521, III, letra "c" do R.A.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e a de incompetência da repartição autuante para instaurar o processo fiscal, e, no mérito, também, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **12 JUN 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº 113.111 - ACÓRDÃO Nº 303-26.844

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS

RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

R E L A T Ó R I O

Do exame das DTAs, verificou o AFTN que a conclusão dos trânsitos aduaneiros ocorreram fora do prazo estabelecido quando da concessão do regime. O Auto exige a multa do art. 521, inciso III , alínea "c" do Regulamento Aduaneiro.

Em impugnação alega o seguinte o contribuinte:

Preliminarmente:

A Impugnante requer seja declarada a nulidade desta autuação fiscal, por se encontrar eivada de vícios na sua formalização, conforme demonstra a seguir:

Inicialmente, quer arguir a incompetência desta ilustre DRF, pois entende que a competência exclusiva é da Delegacia da Receita Federal de Rio Grande - autoridade primeira que conhece e examina a conclusão do trânsito aduaneiro, e encarregada da baixa dos Termos de Responsabilidade ou, da tomada das providências consubstanciadas no art. 280, 2º do R.A.

O art. 9º, 2º do Decreto nº 70.235/72, determina que a formalização da exigência do crédito tributário, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Como não foi informado pela Autoridade ora Recorrida , nesta autuação, se existiu ou não representação por parte da DRF de destino, já que àquela jurisdição caberia, preliminarmente, aceitar ou não as justificativas eventualmente apresentadas pela Autuada, para o atraso na conclusão do trânsito (art. 280 do R.A.), é de se supor que o atestado de chegada das mercadorais que foi aposto nas DTAs, ratifica o cumprimento das obrigações da transportadora e a exime de quaisquer ônus, através da baixa dos Termos de Responsabilidade.

Incabível, portanto, a extensão e prorrogação de compe-

tência feita por esta r. DRF, uma vez que é a última Autoridade a conhecer do final do trânsito, o que ocorre somente através da Torna-Guia, remetida pela DRF jurisdicionalmente competente do destino.

Por conseqüência, deve-se entender que a Autoridade jurisdicional de destino, considerou plenamente justificados os atrasos ocorridos, não tendo tomada nenhuma das providências previstas no art. 280, 2º do R.A.

Por estas razões, deve ser declarada a insubsistência da presente ação fiscal, o que desde já requer.

Mérito:

De forma alguma incide, na presente autuação, a infração do art. 521, III, "c" do R.A., a qual é endereçada a punir a comprovação fora de prazo da chegada da mercadoria ao local de destino; isto é, prevê a hipótese de, mesmo que a conclusão do trânsito se tenha dado dentro do prazo concedido, o atraso na comprovação junto à Autoridade concedente, implica na incidência desse dispositivo:

"art. 521 - aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (decreto-lei 37/66):

.....
III - de dez por cento:
.....

c - pela comprovação, fora de prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro".

O artigo acima transcrito só teve aplicação prática enquanto cabia ao beneficiário do trânsito comprovar à DRF de origem, a chegada da mercadoria no local de destino, para fins de baixa do Termo de Responsabilidade. O conteúdo dessa norma exauriu-se no momento em que houve a substituição do titular dessa providência, que atualmente é feita pela DRF de destino, no caso, DRF de Rio Grande, que atesta a chegada da mercadoria através da Torna-Guia (DTA) remetida à DRF de origem e concedente do trânsito. Portanto, é totalmente inócua a aplicação do dispositivo supra à transportadora ora Impugnante.

Não considerou a Autoridade Impugnada, a existência de 2 (dois) momentos da exigência fiscal. Ambos estão consubstanciados'

no art. 264 do R.A., como segue:

"art. 264 - A autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada, concederá o regime de trânsito aduaneiro, estabelecendo rota, prazo para a execução da operação, prazo para a comprovação da chegada e cautelas julgadas necessárias".

Comentando:

- o primeiro prazo é o estabelecido para a chegada da composição ao destino (Rio Grande), onde é concluído o trânsito.

- o segundo prazo, é fixado para comprovação da chegada junto a DRF de Uruguaiana, para a finalidade de baixa dos Termos de Responsabilidade, na forma do art. 281 do R.A.

Diz o art. 276 do R.A.:

"art. 276 - o transportador que realizar a operação de transporte em trânsito aduaneiro, responderá pelo conteúdo dos volumes nos casos previstos no art. 478, 1ª e deverá comprovar, dentro do prazo estabelecido, a chegada da mercadoria na forma indicada na subseção II da seção VI".

E continuando:

"art. 281 - o beneficiário obterá a baixa do Termo de Responsabilidade junto a repartição de origem, mediante a comprovação da chegada da mercadoria, atestada pela repartição de destino".

Estão expressos nesses dispositivos, os 2 (dois) prazos distintos: o primeiro - relativo ao prazo para a execução da operação de trânsito; e o segundo - referente a comprovação da chegada da mercadoria.

Conclui-se, assim, a partir dos 2 (dois) prazos existentes, que é da competência da DRF de destino aceitar ou não as justificativas dos atrasos cometidos, e em não havendo concordância, adotar os procedimentos legais, com a remessa de cópia do processo administrativo à repartição concedente do trânsito.

Ad argumentandum, em não vendo concordância da DRF de Rio Grande, no caso da chegada dos vagões fora do prazo, a aplicação da penalidade seria, como já foi dito anteriormente, a do art. 280, 2ª do R.A. e não a que consta no Auto ora impugnado !

Havendo expressa determinação no R.A., das cautelas administrativas aplicáveis, no sentido de determinar maior controle e segurança do trânsito aduaneiro, **data venia**, não pode esta Autoridade, exercer, aleatoriamente, penalidade diversa e de maior rigor co-

mo no caso desses autos.

Na modalidade em foco, não há fato gerador para que incidida a norma consubstanciada no Auto de Infração. Se a autuação visa atingir a transportadora, cujos vagões ultrapassaram o período consecutivo do trânsito, há que se considerar que a Autoridade de destino não efetuou qualquer diligência administrativa a respeito, nem instaurou processo. Por conclusão, os atrasos foram plenamente justificados, não se constituindo em qualquer infração.

A exiguidade do período de 48 horas para o trânsito ferroviário entre Uruguaiana e Rio Grande foi amplamente discutido com esta ilustre DRF, o que culminou com a dilatação, atualmente, para um prazo de 120 horas que V.Sa. houve por bem conceder.

Assim, a própria anuência na dilatação do período de trânsito, demonstra a insuficiência dos prazos até então praticados, o que se inclui nesta autuação; e esvazia a exigência tributária, principalmente por estar ausente qualquer intuito de dolo ou má fé por parte da Impugnante.

Ratifica a argumentação acima exposta, a jurisprudência sobre o assunto, da qual transcrevemos a seguinte:

"EMENTA: Trânsito Aduaneiro. Não cabe ao atraso da execução da operação de trânsito, sem ressalva quanto a integridade da mercadoria, a multa prevista no inciso V, do art. 37 do Decreto nº 79.804/77, por que para a mesma irregularidade estão previstas cautelares fiscais de natureza administrativa, como o acompanhamento sistemático, ex-vi do parágrafo 2º do art. 30 do diploma legal citado. Recurso provido. (Decisão unânime do acórdão nº 303 - 24.432, D.O.U. 20.05.76)"

Finalmente, cabe considerar que o rigorismo aplicado à Impugnante, afinal, vem onerar o orçamento do Ministério da Infra-Estrutura, uma vez que esta Empresa ferroviária é vinculada, na totalidade de seu capital social e nas dotações orçamentárias, à conta da União Federal: e, em se insistindo em manter a capitulação da infração, inexistente, se adentraria na questão de um Ministério estar onerando o outro, indevidamente, através do regime de imposição fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação com os seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO que o presente processo se reveste das formalidades legais;



CONSIDERANDO inexistir no processo qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO não existir impedimento legal para formalizar em um só instrumento e este alcançar todas as infrações contínuas de responsabilidade da processada, e sim, muito pelo contrário, conforme depreende-se do disposto nos § 1º e 2º do art. 504 do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

CONSIDERANDO que a impugnante não explica objetivamente em que consiste a dificuldade que tal aglutinação trouxe a sua defesa;

CONSIDERANDO que entendemos não ter havido qualquer prejuízo à defesa da processada, com a juntada das infrações contínuas em um só instrumento, bem como entendemos não haver no processo irregularidades que devam ser sanadas, como determinado pelo art. 60 do Decreto nº 70.235/72, pois que no processo constam todos os dados e documentos que constariam nos vários processos, caso fosse feito um processo para cada DTA;

CONSIDERANDO que, no regime especial de trânsito aduaneiro, a função da Repartição de destino é a de verificar a ocorrência ou não dos casos previstos nos § 1º do art. 478 do R.A. (art. 276 do R.A. e IN 08/82), a atestar a data e hora da chegada da mercadoria e enviar a TORNA-GUIA das DTAs para a Repartição de origem, perante a qual foi assinado o termo de responsabilidade, cabendo a esta a execução do referido termo quando for o caso e aplicação de penalidades por descumprimento das regras estabelecidas para o trânsito;

CONSIDERANDO que, em assim sendo, a TORNA-GUIA da DTA funciona como uma verdadeira representação da repartição de destino à de origem para que essa, tomando conhecimento de alguma irregularidade, possa tomar as medidas fiscais cabíveis;

CONSIDERANDO que a pretensa irregularidade do Auto de Infração, quanto ao local da lavratura do mesmo (se na Repartição de destino ou na de origem), não resulta em prejuízo à processada e não influi na solução do litígio;

CONSIDERANDO que, conforme deduz-se do § 1º do art. 276 do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, independe da execução ou baixa das obrigações fiscais assumidas no termo de responsabilidade, os responsáveis pelos trânsitos estão sujeitos as penalidades previstas no R.A. e as demais sanções cabíveis, que vieram a dar causa;

CONSIDERANDO que os prazos para realização dos trânsitos, estabelecidos por esta Repartição com base no art. 264 do R.A., aprovado pelo Dec. 91.030/85, foram prazos acertados de comum acordo com as empresas transportadoras usuárias do regime especial de trânsito aduaneiro, sendo os mesmos considerados mais que suficientes para a realização dos percursos propostos, no caso, 48 horas para um percurso de aproximadamente 900 Km;

CONSIDERANDO que, se a processada tinha os prazos como insuficientes, não deveria tê-los aceito e nem se comprometido a cumprilos;

CONSIDERANDO não ter sido previamente solicitado pela processada, junto a esta Repartição, um aumento para os referidos prazos, bem como a mesma não fez qualquer comunicação, das causas impeditivas ao cumprimento dos prazos estipulados, com a finalidade de eximir-se da responsabilidade pelos atrasos ocorridos;

CONSIDERANDO que, pela nova sistemática, a comprovação da chegada da mercadoria é feita junto a repartição de destino, que atestará na torna-guia encaminhado-a à repartição de origem para efeito de baixa do termo de responsabilidade, sendo que o prazo para comprovação da chegada confunde-se (é o mesmo) com o prazo para execução da operação, pois que a comprovação da chegada é feita junto a repartição de destino com a própria chegada da mercadoria;

CONSIDERANDO que, em assim sendo, a apresentação da mercadoria, no local de destino, após vencido o prazo estabelecido na DTA, caracteriza a ocorrência de infração capitulada no art. 521, inciso III, letra "c", do R.A., sujeitando o responsável ao pagamento da respectiva multa (Acórdãos nºs 303-25.252, 303-25.254, 303-25.189 xerox das ementas às fls. 27 a 30);

CONSIDERANDO que a ausência de qualquer intuito de dolo ou má fé, por parte da impugnante na infração cometida, não a exime da responsabilidade, conforme depreende-se do disposto no artigo 499 e seu parágrafo único, do R.A., aprovado pelo Dec. 91.030/85;

CONSIDERANDO que o sujeito passivo da autuação em questão é a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. como um todo, não interessando ao caso as divisões internas de sua estrutura, pois que os compromissos assumidos, junto a esta Repartição através dos termos de responsabilidade, o foram em nome da processada, com poderes outorgados pela mesma (Procuração de fls. 04):

Regularmente intimada, a recorrente oferece recurso tempestivo, onde retorna com as alegações da impugnação.

É o relatório.



V. O T O

A questão, que com freqüência vem a julgamento, já mereceu um entendimento pacífico da Câmara, razão pela qual adoto os fundamentos do Acórdão nº 26.521 (recurso 112.923) da lavra do ilustre Conselheiro João Holanda:

"Vistos os fatos a luz da legislação de regência, fácil e verificar que: a) a conclusão do trânsito junto a repartição do destino ocorreu, de fato, no caso, quando já se esgotara o prazo fixado na DTA; b) a comprovação da chegada dos bens sob trânsito há que ser feita, mas perante a repartição de origem e não junto a do destino, cumprindo a essa última fazer a atestação na torna-guia que deverá remeter a repartição de origem; c) há que distinguir entre conclusão de trânsito (chegada das mercadorias ao destino) e comprovação a ser feita perante a repartição de origem, por torna-guia. O R.A. distingue claramete os dois momentos e bem assim as infrações que lhes correspondem, na conformidade dos art. 521 - III, letra "c" e 280 parágrafo 2º, assim redigidos:

"Art. 280 - Na conclusão da operação de trânsito aduaneiro, a repartição de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e da integridade da carga.

....."omissis".....

§ 2º - A chegada do veículo fora do prazo determinado, sem motivo justificado, acarretará a adoção de cautelas fiscais mais rigorosas para com o transportador, especialmente o acompanhamento fiscal sistemático".

....."omissis".....

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-Lei nº 37/66, art. 106, I, II, IV e V):

III - de dez por cento (10%):

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria, quando exigida essa formalidade":
....."omissis".....

Da leitura do texto do inciso II, letra "c" do art. 521 do R.A., tenho que a multa ora aplicada não corresponde a verdade dos fatos, já que não se alega tenha o transportador apresentado a repartição de origem a "torna-guia" fora do prazo para isso concedido, restringindo-se a acusação ao descumprimento do prazo de chegada da mercadoria ao destino. A sanção então seria a adoção de cautelas fiscais mais rigorosas, e não a multa proporcional.

Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

1g1


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator